



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.721170/2011-80
ACÓRDÃO	3001-002.898 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Declara-se a nulidade de acórdão de primeira instância proferido por autoridade competente apenas quando houver preterição ao direito de defesa, com omissão do julgador quanto a argumentos de defesa relevantes, não alcançando, contudo, os fundamentos da decisão, pois, na apreciação dos fatos controvertidos, o julgador administrativo formará livremente sua convicção, esta devidamente fundamentada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à conclusão da desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (MBL) CE 130.805.229.285.118. O lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada

A autoridade lançadora considerou que a conduta da autuada teria descumprido as normas previstas na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, pois o contribuinte, como agente desconsolidador de carga, e representante da NVOCC – SHIPCO TRANSPORT, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) – MERCANTE

101005145617814, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101005148715787, referente à embarcação CONTI SHANGHAI cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 03/09/2010, e as informações só foram prestadas no dia 02/09/2010, conforme se observa no extrato do CE – MERCANTE e histórico do bloqueio/desbloqueio anexo ao Auto de Infração.

Tal conduta está plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A fiscalização imputou à recorrente a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966 (grifos meus): "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: I – [...]; IV - de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**: a) [...]; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

O sujeito passivo apresentou impugnação em 20/01/2011 (fls. 20-33), na qual aduziu os seguintes argumentos: i) irretroatividade da IN 800/07; ii) aplicação do prazo de 30 dias; iii) denúncia espontânea e iv) ausência de responsabilização em função do mandato.

Ao final, o contribuinte requer na impugnação que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, quer por não ter sido descumprida imposição legal alguma, quer pela ocorrência de denúncia espontânea, quer por ser a atividade de desconsolidação de cargas um ato de mera representação do agente de carga no exterior, quer pela responsabilidade exclusiva do armador e do agente consolidador por equívocos perpetrados na origem.

A decisão da DRJ-SPO (fls. 54 a 89), em 28/06/2017, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito constituído, sob os seguintes fundamentos:

1) A Empresa em epígrafe, como agente desconsolidador de carga, e representante da NVOCC - SHIPCO TRANSPORT, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101005145617814, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101005148715787, referente à embarcação CONTI SHANGHAI cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 03/09/2010, e as informações só foram prestadas no dia 02/09/2010.

3) Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional.

4) O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF nº 126.

5) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não vai a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, quando expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor, a ser fixado em cada caso pela autoridade fiscal, levando-se em conta determinados critérios, tais como natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos.

6) Compete às DRJ tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Às fls. 98/117 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando: a prescrição intercorrente pelo lapso temporal superior a 03 anos entre a apresentação de impugnação administrativa até a data do efetivo julgamento; a nulidade do acórdão pela violação aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972 e 65 do Decreto nº 7.574/ 2011, por deixar de decidir (ou fazer qualquer menção) a uma das matérias de defesa apresentada na impugnação administrativa, mais especificamente o item sobre a responsabilidade do agente consolidador e/ou do armador; no mérito, a nulidade absoluta do auto de infração, quer pela responsabilidade exclusiva do armador, quer pela ocorrência de denúncia espontânea (artigo 102, §2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010).

É o relatório

VOTO

Conselheira Larissa Càssia Favaro Boldrin, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário: Preliminarmente: 1) a prescrição intercorrente e 2) nulidade da decisão. No mérito: 1) Ilegitimidade Passiva e 2) denúncia espontânea. Os quais passo a analisar separadamente.

Preliminarmente

1. Prescrição Intercorrente

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além, evidentemente, das decisões deste Conselho. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo de cinco anos contados da data da infração, conforme previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzido no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - Decreto nº 6.759/2009.

Nesses termos, considerando que no presente caso não houve o decurso do prazo de cinco anos, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

2. Nulidade do acórdão por violação aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972 e 65 do Decreto nº 7.574/2011

A recorrente pleteia pela nulidade do acórdão proferido às fls. 54/89, por omissão deste sobre a matéria de defesa e documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação administrativa, especificamente quanto à alegação de responsabilidade exclusiva do agente consolidador e/ou do armador pelo fato que teria dado ensejo à infração.

Ocorre que, conforme leitura da decisão recorrida, verifica-se que a DRJ enfrentou toda a matéria alegada pela recorrente em sua impugnação. Especificamente, quanto questão da responsabilidade do agente consolidador e/ou do armador, destaca-se o trecho da decisão, os quais demonstram que não houve omissão quanto à apreciação da matéria (fls. 79):

“Responsabilidade pelas infrações e direito de defesa

Quanto à alegada ilegitimidade da impugnante para figurar no polo passivo do auto de infração, por não ser ela a transportadora das cargas, cabe dizer que os dispositivos legais adrede mencionados são literais no sentido de atribuir ao agente de carga que constar como consignatário do Conhecimento de Carga Eletrônico Genérico (Master), ou a seu representante, a responsabilidade pela prestação, na forma e no prazo estabelecidos, das informações relativas a sua desconsolidação no sistema SISCOMEX CARGA, e, por conseguinte, para responder pela penalidade aplicada.

Por outro lado, discordo da afirmação genérica da impugnante, sem nenhuma comprovação, de que ela não pôde exercer integralmente o seu direito contraditório de ampla defesa. Senão vejamos, às fls. 04 a 14, a fiscalização descreveu pormenorizadamente os fatos que determinaram as autuações, bem como apresentou a respectiva capitulação legal, sem nenhuma contestação específica por parte da defesa.

Além disso, a interessada demonstrou perfeito conhecimento dos fatos subjacentes à infração que lhe está sendo imputada, tanto assim, que exerceu plenamente o seu direito assegurado constitucionalmente, com a apresentação da sua peça de impugnação. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa, nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento” (grifos nosso).

Diante disso, merece destaque o fato de que eventual nulidade de acórdãos de primeira instância deve ser suscitada apenas quando houver ofensa ao direito de defesa, com omissão do julgador em relação a argumentos de defesa relevantes, não alcançando, contudo, os fundamentos da decisão, pois, **nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/1972, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”**

Logo, demonstrado que não há omissão na decisão recorrida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Mérito

1. Legitimidade Passiva

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, em especial no que diz respeito à prestação de informações sobre carga de origem estrangeira com desembarque em porto nacional, importa a transcrição dos arts. 4º e 5º da IN 800/2007, que versam sobre os responsáveis pela prestação de informações à Autoridade Aduaneira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima .

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País .

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Pela leitura dos dispositivos que regulam o transporte de cargas por via marítima em território nacional, mostra-se evidente que o transportador estrangeiro (NVOCC) deve ser, obrigatoriamente, representado no Brasil por agência marítima. Ainda, pelo que se infere do art. 5º da IN SRF n. 800/2007, as referências feitas ao transportador incluem as agências marítimas que a represente.

Mesmo tratamento é dado pelo art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos , e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Pela leitura do excerto acima transcrito fica clara a posição de responsável por prestação de informações sobre veículos e cargas a agência marítima que represente o transportador estrangeiro em território nacional. Neste contexto, se não cumprida exigência que lhe foi imputada, o Decreto-Lei 37/1966 autoriza a imputação de sanção ao agente marítimo, de modo que é parte legítima para figurar o polo passivo da exigência de multa pelo controle aduaneiro.

É neste sentido que leciona o art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966, a saber:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

A responsabilidade pela infração é devida a qualquer que concorrer para sua ocorrência, que no caso em debate é a agência marítima representante do transportador internacional.

A jurisprudência deste Conselho se revela sólida quanto à aplicação do dispositivo por meio do enunciado 185:

Súmula CARF nº 185: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea e do Decreto-Lei 37/66.

Em razão do exposto, das prescrições do Decreto-Lei 37/1966, da IN 800/2007 e da jurisprudência deste Conselho, não merece acolhida argumento de ilegitimidade da Recorrente.

Por se tratar, ainda, de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe da comprovação de qualquer prejuízo, ao contrário do que sugere a Interessada. Além disso, a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, entendo que o caso concreto não se amolda à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto nº. 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto nº. 6.759/09). Ademais, há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência para tanto - inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, por oportuno, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

2. Denúncia Espontânea

Em relação ao instituto da denúncia espontânea, tal questão encontra-se pacificada no âmbito deste CARF, no sentido de sua não aplicação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal, consoante Súmula CARF nº 126, de teor vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante , conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, por se tratar de decisão reiterada e uniforme do CARF, consubstanciada em súmula, o seu teor é de observância obrigatória no presente julgado, nos termos do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e nulidade do acórdão recorrido e no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin